PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lido na Sessão
Em: 26/02/19
Assinatura

Diretoria Legislativa
Fl. 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI Nº 004 /2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS DE TERRENOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a conceder **TÍTULOS DEFINITIVOS** aos possuidores de terrenos urbanos localizados no Município de Parauapebas, conforme especificações abaixo:

I- Possuidor: Angelina Costa Araújo; endereço do terreno: Rua do Comércio, Quadra 88, Lote 176, bairro Rio Verde; Processo nº 10.726;

II- Possuidor: Antônio Rozeno da Silva; endereço do terreno: Rua São João, Quadra 167, Lote 29, Bairro Rio Verde; Processo nº 10.609;

III- Possuidor: Maria Aparecida de Lemos da Silva; endereço do terreno: Rua Duque de Caxias, Quadra 55, Lote 30, Bairro Rio Verde; Processo nº 10.709;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 11 de fevereiro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº____/2019.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),
Temos a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder Títulos Definitivos de lotes urbanos situados neste Município.

Diretoria Legislativa
FL. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

É de conhecimento geral a necessidade de regularização dos lotes urbanos pendentes de titulação bem como seguir fielmente os passos delineados na legislação municipal que trata do assunto.

A norma basilar que trata sobre a concessão de títulos definitivos de terrenos do patrimônio municipal é a Lei Municipal n° 031, de 20/12/1989.

Esta Lei delineou vários requisitos que devem ser observados pelo particular, bem como pelo Poder Executivo, para concessão de títulos definitivos. São vários os requisitos, iniciando-se pela petição do particular, requerendo a concessão do título, e terminando pela votação do projeto de lei, ora proposto, autorizando o Executivo a conceder o título.

Todos os requisitos legais foram atendidos pelos particulares, bem como pela Administração Pública, conforme os nobres vereadores podem averiguar pelos processos de titulação inclusos.

Assim, cumpridos as exigências legais, a aprovação do presente projeto de lei será da maior relevância, uma vez que estará consolidando, juridicamente, uma situação social fática desde muito existente, mas que somente agora está sendo solucionada, com a importante participação desta Casa de Leis.

A concessão de títulos definitivos é um ato discricionário do Poder Público, mesmo que atendidas as exigências legais. Isto significa que, ainda que o particular atenda os ditames da lei, não está o Poder Público obrigado a conceder o título definitivo, pois a área pode ser mais útil e necessária para o atendimento de um fim público, de toda a sociedade.

Todavia, no presente caso, o Poder Público municipal, em atendimento ao interesse de uma coletividade determinada de pessoas, reconhece a importância da concessão dos títulos definitivos, pois atenderá um antigo anseio dos munícipes, regularizando a situação jurídica dos mesmos, até então pendente, e colocará fim a uma pendência jurídica.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa regularizar processos de titulação que já estão pendentes de tal providência e estamos certos que esta Casa Legislativa irá se empenhar tanto no estudo das Comissões Legislativas, quanto na apreciação plenária.

Com respeitosos cumprimentos, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Município de Parauapebas, 11 de fevereiro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diretoria Legislativa
Fl. 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

EDITAL Nº 002/2017

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM 13 / 02 / 2017.

O Município de Parauapebas, Estado do Pará, através da Procuradoria Geral do Município, torna público que foi requerida a **TITULAÇÃO DEFINITIVA** de lote urbano pertencente ao patrimônio municipal de Parauapebas, pelas pessoas abaixo relacionadas, e convida os confinantes e/ou qualquer pessoa que tenha legítimo interesse no processo de titulação das áreas constantes neste edital, para, querendo, apresentar protestos, reclamações ou trazer informações que queiram ou julguem necessárias, observadas as disposições da Lei Municipal nº 031/89.

Nº	Requerente	Rua/Avenida	Qd.	Lote	Bairro	Proc. Nº
01	Angelina Costa Araújo	Comércio	88	176	Rio Verde	10.726
02	Antônio Rozeno da Silva	São João	167	29	Rio Verde	10.609
03	Bibiano Trindade Rabelo	Dom Pedro I	180	34	Rio Verde	571
04	Maria Aparecida de Lemos da Silva	Duque de Caxias	55	30	Rio Verde	10.709

Município de Parauapebas, 13 de fevereiro de 2017.

THIAGO CARVALHO DE PINHO
Procurador Geral Adjunto

Diretoria Legislativa
Fl. 005
Roberto
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 571

Requerente: **BIBIANO TRINDADE DE RABELO**

1 – RELATÓRIO

A norma local disciplina que para titular definitivamente um lote, nos termos da Lei Municipal nº 031/89, é imprescindível a publicação de edital, com prazo de 30 dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando interessados ou prejudicados a manifestarem os seu direitos (art. 14).

Desse modo, restou publicado o Edital nº 002/2017, que tornou público os requerimentos de determinados administrados, a saber:

Nº	Requerente	Rua/Avenida	Qd.	Lote	Bairro	Proc. Nº
01	Angelina Costa Araújo	Comércio	88	176	Rio Verde	10.726
02	Antônio Rozeno da Silva	São João	167	29	Rio Verde	10.609
03	Bibiano Trindade Rabelo	Dom Pedro I	180	34	Rio Verde	571
04	Maria Aparecida de Lemos da Silva	Duque de Caxias	55	30	Rio Verde	10.709

Contudo, posteriormente à publicação, percebeu-se que o Processo nº 571, contém inconsistências, a exemplo do requerimento inicial rasurado, divergência em relação ao número do lote e a certidão negativa de débito vencida.

Considerando que o edital citado acima não cuidou só do requerimento do Sr. Bibiano Trindade Rabelo, e somente este requerimento evidencia vício, não há alternativa senão a anulação do item 03 da referida publicação, objetivando não prejudicar os demais interessados.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Anulação, a qual alguns preferem nominar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

> "A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nº 346 e 473. Pela primeira, "a Administração Pública pode

Diretoria Legislativa
FL. 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

declarar a nulidade de seus próprios atos"; e nos termos da segunda, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, (...)"

3 – DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO anular parcialmente** o Edital nº 002/2017, especificamente o item 03, referente ao título do interessado Bibiano Trindade Rabelo, porque o processo nº 571 acha-se dissonante com as regras da norma pertinente, além de publicar tal *decisum* na forma do art. 14, da Lei nº 31/89.

INTIMEM-SE a parte interessada.

Parauapebas - PA, 13 de novembro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal